



CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS SOBRE A POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE BIGAMIA EM SITUAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Eliana Lucia Fuzari Camilo¹, Dayane Kelli de Souza², Giselly Campelo Rodrigues³

RESUMO: O presente estudo propõe uma análise científica de cunho doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade da tipificação do crime de bigamia, art. 235 do Código Penal, em situações de uniões estáveis concomitantes. Pretende-se, ao final, a produção de artigo científico com escopo de esclarecer se a equiparação constitucional da união estável ao casamento pode equiparar-se em termos de responsabilidade penal em situações não monogâmicas. O princípio da monogamia que lastreia-se na concepção de que o casamento é permitido em união única de um casal, ou seja, admite-se que o casamento seja composto apenas de dois sujeitos, seja de uma relação heterossexual ou homossexual mas nunca concomitantes. A monogamia é vista como forma de organizar a sociedade e não apenas como forma de impor regras referentes à moral, posto que viabilize assim o desenvolvimento do ser humano e de suas relações. Sob o fundamento do sistema monogâmico, a forma eleita pelo Estado para estruturação da família, a bigamia figura como delito sujeito a sanções penais, tende a jurisprudência em não aceitar mais de relacionamento no mundo jurídico. Este trabalho visa demonstrar que diante da realidade da sociedade moderna, em face do enfrentamento da situação de união estável e a bigamia, ou seja, o duplo relacionamento permanente e com propósito de constituição familiar. Pretende-se esclarecer as seguintes questões; como fica a punição da bigamia na união estável? A equiparação jurídica do casamento à união estáveis teve apenas efeitos patrimoniais, ou tem relação com o bem jurídico "família" protegido dentro de uma concepção constitucional monogâmica? O trabalho será desenvolvido por meio de pesquisa de revisão bibliográfica, consistente em pesquisas doutrinárias, artigos científicos, de jurisprudência, bem como de documentos eletrônicos. Assim pretende-se concluir, que, se comete o delito de bigamia aquele que mantém dois relacionamentos estáveis, com intuito de constituir família, sejam, estes frutos de casamento ou de união estável.

PALAVRAS-CHAVES: Bigamia; punibilidade; união estável.

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho consiste na investigação sobre a possibilidade de punição do crime de bigamia em situação de união estável, bem como direitos e deveres de quem vive tal situação, tendo em vista que para configuração da união estável, basta identificar os pressupostos da lei, entre os quais não se encontram nem o direito a exclusividade e nem o dever de fidelidade. Assim imperioso que se cumpra a lei, que se reconheça a união estável quando presentes os requisitos legais a sua identificação, ainda que se constate multiplicidade de relacionamentos concomitantes. Os problemas desta pesquisa são, o sujeito que mantém mais que uma união estável comete o crime de bigamia? Qual sua aplicação prática de direitos e deveres? Qual a sanção depois de descoberto o crime? Esse resultado interfere na outra relação? Qual o posicionamento da jurisprudência dominante em relação a mulher? Qual o papel do poder judiciário, relacionando a bigamia e ética e a moral? O eminente Juiz de Direito Euclides Benedito de Oliveira, do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, esclarece (in Nova Regulamentação da União Estável Inovações da Lei 9.278/96, Tribuna da Magistratura, "caderno de doutrina", Associação Paulista de Magistrados, junho de 1996, pág. 20): "A família se constitui não só pelo casamento, mas, também, pela união estável entre homem e mulher. Formal ou informal, com ou sem laços oficiais, é sempre entidade familiar, digna da proteção do Estado. É como dispõe a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, § 3. Em que constitui essa proteção? Genericamente, pode-se dizer que devem ser estendidas aos participantes da união estável, os antigos concubinos, hoje chamados de "companheiros", os mesmos direitos básicos garantidos às pessoas casadas, nos aspectos pessoais de mútua assistência, criação e educação de filhos como nos aspectos patrimoniais - divisão de bens e de direito à sucessão por morte."

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá – PR. elianafuzari@hotmail.com.

²Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá – PR. daya_alone@hotmail.com.

³(ORIENTADORA) Docente no Centro Universitário Cesumar, Maringá – PR. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá –UEM e advogada.gisellycampelo@hotmail.com.



2 MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho será alicerçado na revisão bibliográfica pertinente ao assunto. Isso será efetuado de acordo com os seguintes procedimentos. Em um primeiro momento será efetuada a pesquisa e a ampliação da bibliografia básica ora apresentada. O método a ser utilizado na pesquisa será o teórico que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, de legislação nacional e internacional pertinente, de jurisprudência e documentos eletrônicos.

Sendo a pesquisa bibliográfica a principal fonte, o instrumento de coleta de dados será o fichamento de informações retiradas desta, objetivando a otimização do estudo a ser realizado. Dessa forma, através das fichas contendo registros de dados documentais necessários ao desenvolvimento e fundamentação do estudo, tem-se uma visão mais dinâmica do tema proposto de acordo com a óptica de diversos doutrinadores.

Após a coleta dos dados e leitura crítica e interpretativa das fontes, serão observados os critérios utilizados por cada autor no que se refere à disposição do assunto. Após a organização das fichas, serão realizadas anotações das considerações e comentários pertinentes expostos por cada autor, objetivando relacioná-las entre si, a outros autores e a legislação pesquisada. Dessa forma, é possível desenvolver uma análise fundamentada e expor considerações pessoais.

O método utilizado para a análise dos dados consiste no método indutivo, ou seja, partindo de princípios particulares e chegando à generalização como um produto posterior do trabalho de coleta dos dados particulares. Dessa forma, se torna possível a observação dos fatos e/ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente trabalho está em fase inicial de elaboração. Parte-se de conceitos iniciais da temática penal, como função da proteção e determinação do bem jurídico protegido, centrado no crime em análise na família monogâmica. Perpassa-se no enfrentamento da temática pacificada da equiparação da união estável ao casamento para fins do direito civil, aspectos patrimoniais e parentais, porém busca se analisar seu tratamento no direito penal. Como consectário desta pesquisa espera-se redigir resumos, resumos expandidos e artigos científicos a serem publicados em periódicos com avaliação "Qualis" pela CAPES, e como capítulo de livros em parceria com o(a) orientador(a), além de participar de eventos científicos para divulgação dos resultados obtidos por meio de painéis ou e apresentações orais, bem como fomentar debates com outros acadêmicos sobre aspectos inerentes ao tema.

4 CONCLUSÃO

Situação comum na nossa sociedade atualmente uma pessoa que não contrai casamento formal, porém convive em união estável. Por vezes convive com duas famílias em situação de união estável sem ser tipificado pelo art. 235 do Código Penal. Veja-se "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Sendo assim a união estável, é sinônimo de casamento portanto como diferenciar a situação com aquele que contraiu o casamento civil e ao mesmo tempo contrai mais um matrimônio, sem que o anterior tenha cessado os efeitos diante disso, se uma pessoa com duas, três ou mais uniões estáveis não é punido na esfera penal? Porque o que casou no civil tem que ser julgado por ter cometido crime de bigamia? Sendo o bem ofendido honra da família, o direito penal não estaria, atribuído a punição a pessoa que já sendo casada contrai novo casamento no civil passando por cima de um principio constitucional que reconhece uma nova concepção de família, o principio da dignidade da pessoa humana? A família existe em razão de seus componentes e não estes em função dela, por isto não se deve punir os seus integrantes em função desta.

A Constituição Federal, no § 3º do art. 226, reconheceu a união estável como entidade familiar. Portanto é inadmissível o reconhecimento de duplicidade de uniões estáveis concomitantes. A proteção da família é uma só.

(TJ-RJ - SUMULA DA JURIS.PREDOMINANTE(ART.122 RI): 5 RJ 2006.146.00005, Relator: DES. CASSIA MEDEIROS, Data de Julgamento: 21/12/2006, ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/01/2007) A duplicidade de casamentos implica no crime de bigamia, logo não pode ser admitida a "bigamia" na união estável Enunciado aprovado com a seguinte emenda de redação: "14 - É inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes". Ao reconhecer às uniões simultâneas a justiça enfrentará diversas adversidades, desde o já apresentado problema da pensão pós-morte até a inclusão de dois ou mais cônjuges no plano de saúde. Para maior aprofundamento, incluí-se opiniões de profissionais do Direito de Família.

Sustentando a posição positiva quanto ao mérito, temos Maria Berenice Dias que é Desembargadora aposentada e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), argumenta:



A Justiça não tem o condão de alterar a vida como ela é. Essa é uma realidade: homens mantêm famílias paralelas. Quer um casamento e uma união estável, quer duas uniões estáveis simultâneas. Ainda que infrinja os deveres do casamento, configure infidelidade e seja adultério — que nem mais crime é — os homens assim agem. Aliás, só eles conseguem essa façanha. E os tribunais não podem ser conviventes com essa postura. Não podem livrá-los de quaisquer responsabilidades e punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu amor exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos, de repente se veem sem condições de sobrevivência. Ao baterem às portas do Judiciário não podem ouvir um solene: “bem feito!”. É o que ocorre toda vez que se negam efeitos jurídicos a esses relacionamentos. Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que estiverem presentes os requisitos legais de ostensividade, publicidade e continuidade. Até porque a exclusividade não é pressuposto para a sua configuração. Não há outra forma de a Justiça fazer uma justiça mais rente à realidade da vida. (Bigamia entra na pauta do Supremo, 2014).

O IBDFAM possui atuação em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal com a sede nacional localizada em Belo Horizonte - MG. No âmbito político, a entidade acompanha as demandas da sociedade brasileira na área de Direito de Família, buscando contribuir para atendê-las com estudos, reflexões e alterações na legislação.

Em posição oposta, discorre Rolf Madaleno, que é diretor do IBDFAM e Mestre em direito civil:

Como vige entre nós o princípio constitucional da monogamia, da relação exclusiva, evidentemente eu penso que as relações em paralelo são relações ilícitas, que não geram direitos. Há quem considere essa visão simples demais, apenas calcada numa proposta de uma relação monogâmica, que seria hipócrita porque, na verdade, a relação paralela existiu, punindo a segunda família. Sem contar que essas uniões, muitas vezes, ocorrem com o conhecimento e com a conivência dos envolvidos. Porque é difícil esconder uma relação concomitante durante anos, embora ocorra. É um tema muito difícil, que tem dividido os tribunais. Não há como negar, entretanto, que adotamos o princípio da monogamia. Nosso comportamento e nossa cultura exigem exclusividade no relacionamento, ao contrário do mundo oriental, onde os islâmicos são autorizados a terem até quatro uniões. Entendo que a pessoa que se vê envolvida com um homem que já é casado ou que mantém a relação, conhecendo a condição de casado ou correndo o risco de ele ser uma pessoa comprometida, infelizmente assumiu esse custo. (Bigamia entra na pauta do Supremo, 2014).

Assim, observa a urgência e a delicadeza que envolve estes assuntos. É de extrema importância que se solucione o quanto antes esta questão e que, principalmente, as decisões vindouras a trate com a devida justiça, pois, em especial nos casos de casamento somado à união estável, tem-se vítimas de um crime esperando solução.

REFERÊNCIAS

MARIZ, Renata. **Bigamia entra na pauta do Supremo**. 30 de março de 2014. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2014/03/30/interna_nacional,513311/bigamia-entra-na-pauta-do-supremo.shtml>. Acesso em: 18 de agosto de 2015.

Súmula da jurisprudência predominante nº2006.146.00005. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 18 de agosto de 2015.